



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 20 de dezembro de 2010 - Nº 207 - Divulgado em 17/12/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
Portarias Administrativas .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	1
Extrato de Decisão Interlocutória .....	1
Errata .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	2
Intimação para Sessão .....	2
4. Atos da 2ª Câmara .....	2
Ata da Sessão .....	2

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão Interlocutória

DOCUMENTO TC Nº 12220/10

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Recorrente: José Antônio Vasconcelos da Costa

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

## DECISÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto no dia 22 de novembro de 2010 pelo Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas nos ACÓRDÃOS APL – TC – 988/08, APL – TC – 238/09 e APL – TC – 348/09, todos prolatados nos autos do Processo TC n.º 02237/07.

É o relatório. Decido.

Ab initio é importante ressaltar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – remedium juris – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

Ademais, cabe destacar que o art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) define que o recurso de revisão somente poderá ser manejado uma única vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público Especial, in verbis:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I- em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo nosso)

In casu, conforme destacado pela Chefe da Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM desta Corte, Dra. Maria das Graças Barbosa da Cunha, constata-se que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB,

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº:** 160/2010 - RESOLVE designar ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, matrícula nº 370.290-1, JOSIVALDO FELIPE SANTIAGO, matrícula nº 370.191-3 e VERÔNICA VERÍSSIMO LOPES, matrícula nº 370.629-0, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, designando, outrossim, como membro substituto, RICARDO PAIVA VARANDAS, matrícula nº 370.697-4, e como Secretária, MARIA CÉLIA ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 370.063-1, com vigência para o período de um ano.

### Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 159/2010 - RESOLVE aprovar a escala de férias do TCE/PB para o exercício de 2011.

**Portaria TC Nº:** 161/2010 - RESOLVE determinar que o recesso de que trata o art. 66 da LC nº 18/93, transcorra no período de 18/12/2010 a 02/01/2011, ficando suspenso os prazos processuais durante o período fixado.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02930/09](#)

**Jurisdicionado:** Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** LEVY SOARES DE LIMA, Interessado(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a).



Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, já manejou recurso de revisão contra as citadas decisões, estando a referida peça encartada aos autos do Processo TC n.º 07195/09.

Com efeito, o referido remédio jurídico foi devidamente analisado na sessão do dia 03 de novembro de 2010, consoante ACÓRDÃO APL – TC – 01075/10, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 22 de novembro de 2010, caracterizando, portanto, coisa julgada material.

Neste sentido, o presente documento deve ser arquivado, ex vi do disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, verbatim:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

V – quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente documento.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de dezembro de 2010

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Relator

## Errata

### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 00861/07

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Daginaldo de Oliveira;
2. Aplicar multa ao Sr. Daginaldo de Oliveira no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. Conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual;
4. Comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis;
5. Recomendar ao atual Prefeito de Poço Dantas no sentido de encaminhar projeto de Lei para adequar a alíquota do servidor e do empregador à legislação federal.

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Intimados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Interessado(a).

**Sessão:** 2415 - 13/01/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [01145/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MIGUEL MOTA VICTOR, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2416 - 20/01/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [00082/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2005

**Intimados:** BEVILÁCQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a).

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2563 - Ordinária - Realizada em 07/12/2010

**Texto da Ata:** Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi convidado a participar da sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem assim, convocado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos a fim de comporem o quórum. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes por motivo de viagem em visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por estar em Brasília participando da posse dos Ministros do Tribunal de Contas da União. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs 10228/09, 04714/07 e 01683/09 - Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram adiados ainda, os Processos TC N.ºs: 07698/08, 01630/09, 08826/10 e 04793/09 - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem assim, o Processo TC N.º. 04678/06 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º. 00874/06 - Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES - POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º 00732/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou a manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo, recomendando-se ao gestor do Município de Cachoeira dos Índios certificar-se, antes de realizar qualquer procedimento licitatório, da efetiva existência de recursos orçamentários para socorrer as despesas necessárias à pretendida execução contratual. Foi julgado o Processo TC N.º 00865/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo arquivamento do processo por falta de objeto. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2415 - 13/01/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06225/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura



arquivamento dos autos do processo referenciado, por não haver mais matéria a ser apreciada, em virtude da mencionada licitação ter sido revogada. Foi analisado o Processo TC Nº 01135/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora opinou à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação na modalidade Convite, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foram discutidos os Processos TC Nºs 01138/09, 01139/09, 01604/09, 01958/09, 01959/09, 07859/10 e 08189/10. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral, considerando o que fora relatado, pela regularidade dos procedimentos licitatórios em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Na Classe "O"2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 05433/08. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi apreciado o Processo TC Nº 05438/08. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade da despesa em apreço. Apurados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras, determinando-se o arquivamento dos autos. Dando continuidade à pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 05804/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora opinou pela regularidade dos termos aditivos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 05799/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas firmou entendimento oral na esteira da manifestação da ilustre Auditoria, pela regularidade dos termos aditivos em epígrafe. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 01, 02 e 03 ao Contrato 110/07, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi apreciado o Processo TC Nº 01047/08. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora opinou pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº 08531/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em tela, recomendando-se à atual Administração da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba a observância da legislação pertinente à espécie. Foi discutido o Processo TC Nº 00790/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade da dispensa em causa. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC Nº 01612/08 e 07821/08. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 03408/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pelo arquivamento do processo por falta de objeto. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro

Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 05338/09. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foi julgado o Processo TC Nº. 07301/09. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10453/09, 08063/10 e 08068/10. Após os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos de aposentadoria e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 02995/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os cálculos dos proventos e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 07250/05. Após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet confirmou o parecer ministerial escrito. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator DECLARAR insubsistente o Acórdão AC2 TC Nº 390/2007; JULGAR LEGAL o ato aposentatório ratificado, concedendo-lhe o competente registro. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 06177/10, 06178/10 e 08038/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou com relação ao último processo relatado (08038/10) pela legalidade do ato e deferimento do registro; quanto aos processos 06178/10 e 08038/10, ratificou as manifestações já exaradas nos respectivos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em relação aos processos 06177/10 e 06178/10, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da BPPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, quanto ao processo 08038/10, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 06476/00. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborando com o entendimento da Auditoria, opinou pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processos TC Nº 03556/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas firmou entendimento oral pela assinatura de prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos os documentos necessários conforme reclamado pela ilustre Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para que corrija todas essas falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de aplicação da multa. Na Classe "O"2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana Foi julgado o Processo TC Nº 09170/08. Após o relatório, a eminente Procuradora emitiu parecer oral, na esteira do que concluiu a ilustre Auditoria, pela regularidade das despesas com as obras em causa. Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 03992/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a obra de Construção de 37 unidades habitacionais, realizada no Município de Diamante, no exercício de 2007, determinando o arquivamento do Processo; e RECOMENDAR ao Gestor que observe



o cumprimento das disposições normativas concernentes aos convênios. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 14 (quatorze) processos para distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

\_\_\_\_\_  
MARIA NEUMA ARAÚJO  
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO  
CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 14 de dezembro  
de 2010. ATA DA 2563ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO  
DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

\_\_\_\_\_  
ARNÓBIO  
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
FLÁVIO

SÁTIRO FERNANDES Conselheiro  
FERNANDO

RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:  
ELVIRA

SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério  
Público junto ao TCE